



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 21 de maio de 2019

nº 1871 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 11

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 12

>>Concessão de Diárias Pág. 12

>>Extratos Pág. 13

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 15

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 312/19-TCE-RO

CATEGORIA: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

SUBCATEGORIA: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

ASSUNTO: Acórdão AC1-TC 03215/16-1ª Câmara, referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício 2008 – Processo n. 1110/2009

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF 301.081.959-53

Secretária de Estado da Educação – Período de 23.7 a 31.12.08

Pascoal de Aguiar Gomes – CPF 080.111.412-87

Secretário Adjunto – Período de 15.2 a 31.12.08

Silvani Duzinete de Oliveira – CPF 325.581.202-04

Gerente de Administração Financeira-Período de 8.8 a 31.12.08

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA APLICADA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO QUANTO À COBRANÇA DO DÉBITO IMPUTADO.

1 – Quitação de Multa aplicada nos itens IV e V do Acórdão ACI-TC 03215/16-1ª Câmara, ante o reconhecimento de sua prescrição, por meio dos Acórdãos AC2-TC 583/18-2ª Câmara, AC2-TC 584/18-2ª Câmara, AC2-TC 585/18-2ª Câmara e AC2-TC 586/18-2ª Câmara.

2 – Prosseguimento quanto à cobrança do débito imputado no item III do Acórdão ACI-TC 03215/16-1ª Câmara.

DM-0079/2019-GCBAA

Versam os autos sobre Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão do Acórdão AC1-TC 03215/16-1ª Câmara que imputou débito e aplicou multa às Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Silvani Duzinete de Oliveira e ao Senhor Pascoal de Aguiar Gomes, bem como aplicou multa ao Senhor Edinaldo da Silva Lustosa e à Senhora Salete Mezzomo, in verbis:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, referente ao exercício de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

[Omissis]

III – IMPUTAR DÉBITO a Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.2008, solidariamente com Pascoal de Aguiar Gomes, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08 e Silvani Duzinete de Oliveira, inscrita no CPF n. 325.581.202-04,



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, no valor original de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (abril de 20092) até o mês de outubro de 2016, corresponde ao valor de R\$ 285.137,62 (duzentos e oitenta e cinco mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 541.761,49 (quinhentos e quarenta e mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de novembro de 2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacao monetaria/atualizavalor.asp>, em razão do dano ao erário em infringência aos princípios constitucionais, art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c arts. 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64, pela não comprovação de que os preços pagos estavam de acordo com os praticados no mercado, como também a ausência dos documentos que comprovem a correta aplicação dos recursos e efetiva liquidação das despesas realizadas por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.06037-00/2008, consignado no item II, 2.1, deste voto, conforme consta no Relatório Técnico, fls. 2005/2075, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, art. 49, § 3º da Constituição Estadual, c/c art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR, individualmente, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.08; Pascoal de Aguiar Gomes, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08; e Silvani Duzinete de Oliveira, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, no quantum de R\$ 14.256,88 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado no item III atualizado monetariamente, sem incidência de juros, em razão do dano ao erário, em razão do dano ao erário, consignado no item II, 2.1, deste voto, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR, individualmente, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, inscrita no CPF n. 301.081.959-53, Secretária de Estado da Educação, no período de 23.7 a 31.12.2008; Pascoal de Aguiar Gomes, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 23.7 a 31.12.08; e Silvani Duzinete de Oliveira, inscrita no CPF n. 325.581.202-04, Gerente de Administração Financeira, no período de 8.8 a 31.12.2008, no quantum de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II e III, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa aos princípios constitucionais (art. 37, caput, da CF/88); infringências às Leis Federais n. 4.320/64, 8.666/93, 9.394/96, 11.494/07; à Lei Complementar Estadual n. 97/93; ao Decreto Estadual n. 10.898/04; à Instrução Normativa n. 002/05-CGE; às Instruções Normativas n. 13/04 e 22/07- TCE-RO, como também afronta às cláusulas de editais de licitações, graves impropriedades consignadas no item II, 2.2 a 2.23, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR, individualmente, Edinaldo da Silva Lustosa, inscrito no CPF n. 029.140.421-91, Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.1 a 22.7.2008; Pascoal de Aguiar Gomes, inscrito no CPF n. 080.111.412-87, Secretário Adjunto, no período de 15.2 a 31.12.08; e Salette Mezzomo, inscrita no CPF n. 312.460.872-00, Gerente de Administração Financeira, no período de 1º.1.08 a 31.7.08, no quantum de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 55, inciso I e II, da Lei Complementar n. 154/96, em razão da ofensa aos princípios constitucionais (art. 37, caput, da CF/88); ao art. 37, XXI, da Constituição Federal; infringências às Leis Federais n. 4.320/64, 8.666/93, 9.394/96, 11.494/07; Decreto Federal n. 3.931/01; ao Decreto Estadual n. 10.898/04, como também descumprimento às cláusulas dos Contratos Administrativos n. 113, 114, 115 e 116/08-PGE, impropriedades consignadas no item I, 1.1 a 1.13, deste voto, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[Omissis]

2. Esta Corte de Contas ao apreciar os Recursos de Reconsideração n. 0333/17 (Pascoal de Aguiar Gomes), 344/17 (Edinaldo da Silva Lustosa), 355/17 (Marli Fernandes de Oliveira Cahulla) e 356/17 (Salette Mezzomo), proferiu os Acórdãos AC2-TC 00583/18-2ª Câmara, AC2-TC 00585/18-2ª Câmara, AC2-TC 00586/18-2ª Câmara e AC2-TC 00584/18-2ª Câmara, respectivamente, os quais concederam parcialmente provimento aos recursos, reconhecendo a prescrição intercorrente das multas aplicadas aos recorrentes por meio do Acórdão AC1-TC 03215/16-1ª Câmara.

3. Após o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 03215/16-1ª Câmara, com as devidas alterações após a apreciação dos Recursos, conforme alhures exposto, foi aberto o presente processo a fim de acompanhar o cumprimento da execução da decisão, no qual foi apresentada a Informação n. 0246/2019-DEAD (ID 751327) para que esta relatoria se manifeste quanto ao efeito extensivo das decisões que reconheceram a prescrição intercorrente à Senhora Silvani Duzinete de Oliveira.

4. Por força do Provimento n. 3/2013 do Ministério Público de Contas, abstenho de submeter os autos à manifestação do Parquet.

5. É o escorço necessário.

6. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo artigo 34, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 247/2017.

7. Insta destacar que as multas aplicadas aos Senhores Pascoal de Aguiar Gomes e Edinaldo da Silva Lustosa e às Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Salette Mezzomo por meio do Acórdão AC1-TC 03215/16-1ª Câmara foram excluídas, pelos Acórdãos AC2-TC 00583/18-2ª Câmara, AC2-TC 00585/18-2ª Câmara, AC2-TC 00586/18-2ª Câmara e AC2-TC 00584/18-2ª Câmara, nos quais esta Corte de Contas reconheceu a incidência da prescrição intercorrente.

8. Em que pese a Senhora Silvani Duzinete de Oliveira não ter interposto Recurso de Reconsideração, a Corte declarou a prescrição intercorrente das multas aplicadas no Acórdão AC1-TC 03215/16-1ª Câmara, o que leva a lhe estender os benefícios da decisão, vez que a prescrição pode ser reconhecida inclusive de ofício pelo julgador, conforme preceitua o artigo 921, §5º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste sodalício com espeque no artigo 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 286-A do Regimento Interno.

9. Assim, sem mais delongas, devem ser excluídas as multas aplicadas nos itens IV e V do Acórdão epigrafado, à Senhora Silvani Duzinete de Oliveira, CPF 325.581.202-04, em razão do reconhecimento da prescrição das multas, por meio dos Acórdãos AC2-TC 00583/18-2ª Câmara, AC2-TC 00585/18-2ª Câmara, AC2-TC 00586/18-2ª Câmara e AC2-TC 00584/18-2ª Câmara.

10. Diante do exposto, DECIDO:

I – EXCLUIR às multas aplicadas à Senhora Silvani Duzinete de Oliveira, CPF 325.581.202-04, nos itens IV e V do Acórdão AC1-TC 03215/16-1ª Câmara, por efeito extensivo, ante ao reconhecimento da prescrição intercorrente a teor dos Acórdãos AC2-TC 00583/18-2ª Câmara, AC2-TC 00585/18-2ª Câmara, AC2-TC 00586/18-2ª Câmara e AC2-TC 00584/18-2ª Câmara.

II – DAR CONHECIMENTO da decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que prossiga com a cobrança do débito imputado no item III do Acórdão AC1-TC 03215/16-1ª Câmara.

Porto Velho (RO), 20 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01338/19/TCE-RO
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo ao processo n. 02028/18/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
INTERESSADO: Airton Pedro Gurgacz – CPF n. 335.316.849-49
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis
ADVOGADOS: Vinícius Valentin Raduan Miguel – OAB/RO n. 4150
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM 0111/2019-GCJEPPM

1. Cuidam estes autos de requerimento formulado por Airton Pedro Gurgacz, subscrito por Vinícius Valentin Raduan Miguel, advogado, de parcelamento de multa cominada no item III do Acórdão AC2-TC 00240/18 (ID 606989), proferido no Processo n. 02269/13-TCE-RO, verbis:

III – Responsabilizar e aplicar multa a Airton Pedro Gurgacz, ex-Diretor Geral do DETRAN, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), correspondente a 10% de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n.º 154/1996, art. 103, IV, do nosso Regimento Interno e art. 1º, da Portaria n.º 1162/2012, sendo R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) pela irregularidade disposta no item II, "a", e R\$ R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), pela irregularidade disposta no item II, "b", ambas acima e todas ocorridas no exercício de 2013;

2. Conforme exposto no requerimento, o senhor Airton Pedro Gurgacz interpôs Recurso de Reconsideração, Processo n. 2028/18/TCE-RO, em face do supracitado Acórdão. Entretanto, por meio do Acórdão AC1-TC 00378/19, foi negado provimento ao vertente recurso.

3. Assim, requereu o parcelamento da multa a ele imputada por esta Corte de Contas, em 12 parcelas, diante da infração constante no item III do Acórdão AC2-TC 00240/18.

4. Ato contínuo, foi emitida a Certidão Técnica (ID 765182) atestando que o Acórdão AC2-TC 00240/18 não havia transitado em julgado, na data do pedido de parcelamento.

5. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 765786).

6. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do Ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

7. É o necessário a relatar.

8. Decido.

9. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

10. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

11. Tendo em vista que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2019, nos termos previstos pela Resolução n. 005/2018/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 138, de 11/12/2018, equivale a R\$ 70,68 (setenta reais e sessenta e oito centavos), o valor de cada parcela mensal será de, no mínimo, R\$ 353,40 (trezentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos).

12. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), o pedido do requerente, na forma em que foi formulado, deve ser deferido. Assim, tenho que o valor poderá ser parcelado em 12 (doze) vezes de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), conforme solicitado, devendo ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO).

13. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.

14. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta ao senhor Airton Pedro Gurgacz (item III do Acórdão AC2-TC 00240/18), no importe atualizado de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), em 12 (doze) vezes, sendo que o valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno;

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito;

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2269/13-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 112/2019-TCER.
 ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
 UNIDADE: Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC.
 RESPONSÁVEIS: Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018;
 Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018.
 RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0057/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de fiscalização levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do não-atendimento de diligência empreendida pela SGCE e da não-efetuação de remessas obrigatórias de dados de pessoal, por meio do Sistema de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, no período de janeiro de 2017 a janeiro de 2019, pelo Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico, de ID 742757 – às fls. ns. 120/131 –, concluiu por uma série de irregularidades, motivo pelo qual sugeriu a oitiva dos responsáveis, bem como a expedição de determinação para que o Instituto adote as providências pertinentes objetivando disponibilizar um ambiente virtual de fácil e amplo acesso às informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, o que foi corroborado pelo Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 149/2019-GPEPSO (ID 764506 – às fls ns. 134/146), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

6. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às irregularidades encontradas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos responsáveis, Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, e Senhor Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018, prazo para que, querendo, apresentem as razões de justificativa que entendam pertinentes quanto às irregularidades apontadas.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, converto o feito em diligência para o fim de:

I – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara promova, via Mandado de Audiência, à notificação do Senhor Levy Tavares, CPF n. 286.131.982-87, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, período de 02/01/2017 a 03/07/2018, e do Senhor Dhiemes Marques dos Santos, CPF n. 802.238.422-49, Coordenador do Instituto de Previdência Municipal de Castanheiras – IPC, a partir de 04/07/2018, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do Mandado, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, querendo, apresentem suas razões de justificativas e documentos acerca das irregularidades encontradas no relatório técnico de ID 742757 – às fls. ns. 120/131 – cuja peça deverá ser anexada ao expediente a ser encaminhado –, informando-os, que as demais peças constantes nos autos, poderão ser obtidas em consulta processual no endereço eletrônico deste Tribunal <http://www.tce.ro.gov.br/>, por meio do sistema Processo de Contas eletrônico - PCE;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis, devendo o Departamento da 1ª Câmara registrar de relevo nos mencionados Mandados, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, os efeitos do instituto da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC n. 154, de 1996, c/c § 5º do art. 19 do RITCERO, e, subsidiariamente, no art. 344 do Código de Processo Civil brasileiro;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara deste Sodalício, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, certifique-se e, posteriormente, encaminhem-se os autos à SGCE, para análise, que, de posse dos documentos apresentados, deverá elaborar a pertinente peça técnica e cumprir o que sugerido no item 4.2 do relatório de ID 742757 – às fls. ns. 120/131, e, ao depois, ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMpra-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho, 20 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Matrícula 456

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00979/09 - Volumes I, II e III. Apenso: 02189/08 (Gestão Fiscal, exercício de 2008), 03240/15, 03307/15, 03309/15, 04196/15, 04197/15, 04198/15, 04203/15
 SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício/2008
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia
 RESPONSÁVEIS: Antônio Francisco Bertozzi - Vereador Presidente
 CPF nº 141.690.022-53
 Vitória Celuta Bayerl - Técnica em Contabilidade
 CPF nº 204.015.582-15
 CRC: RO-001131/0-O
 Darci Pedro da Rosa - Vereador
 CPF nº 488.148.909-78
 Idenei Dummer Beyer - Vereador
 CPF nº 237.924.262-34
 Joselina de Albuquerque - Vereadora
 CPF nº 566.533.019-15
 Lázaro Costa Pereira - Vereador
 CPF nº 458.265.281-68
 Maria Tereza Alves Faggion - Vereadora
 CPF nº 162.980.982-91
 Odom José de Oliveira - Vereador
 CPF nº 336.298.039-20
 Osvaldo Francisco Julio - Vereador
 CPF nº 200.255.991-00
 Sheila Flavia Anselmo Mosso - Vereadora
 CPF nº 296.679.598-05
 Sueli Guedes de Sousa - Vereadora
 CPF nº 388.896.411-34
 Valdomiro Custódio da Silva - Vereador
 CPF nº 292.837.102-82
 Wanderley Araújo Gonçalves - Vereador
 CPF nº 340.776.852-49
 ADVOGADO: Marcos Rogério Schmidt
 OAB/RO 4.302
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0052/2019

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Antônio Francisco Bertozzi, na qualidade de Vereador-Presidente.

/.../

24. Considerando todo o exposto, DECIDO:

I - Conceder, nos termos do art. 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, com redação dada pela Resolução nº 145/2013/TCE-RO, quitação, com baixa de responsabilidade, à Senhora Joselina de Albuquerque - ex-Vereadora do Município de Chupinguaia (CPF nº 566.533.019-15), referente ao débito consignado no Mandado de Citação nº 083/TCER/2012, expedido nestes autos, Processo de parcelamento de débito nº 1396/2013/TCE-RO, conforme Relatório Técnico ID=764594, acostado nesses autos de parcelamento;

II - Indeferir o pedido de reparcelamento de débito solicitado pela Senhora Sueli Guedes de Sousa (CPF nº 388.896.411-34), em razão de que este processo deve atender os comandos do Acórdão APL-TC 00490/17, no qual ficou estabelecido que o Relator adotaria as providências necessárias para preparar os autos para julgamento;

III - Dar ciência do teor desta Decisão às Interessadas, via Diário Oficial;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete adote as providências necessárias ao apensamento dos autos nos 01396/13, 03306/215, 04194/15, 04199/15 e 04282/15/TCE-RO ao presente processo, juntando cópia desta Decisão aos referidos autos;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o Senhor Darci Pedro da Rosa, ex-Vereador da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 488.148.909-78), e o Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, na condição de responsável solidário, dando-lhes ciência do saldo devedor de R\$3.406,47 (três mil, quatrocentos e seis reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor remanescente ao débito apontado no Mandado de Citação nº 082/TCER/2012, expedido nestes autos, parcelado por meio do processo de parcelamento de débito autuado sob 04197/15/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o Senhor Odom José de Oliveira, ex-Vereador da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 336.298.039-20), e o Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, na condição de responsável solidário, dando-lhes ciência do saldo devedor de R\$10.473,76 (dez mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), referente ao valor remanescente do débito apontado no Mandado de Citação nº 086/TCER/2012, expedido nestes autos, parcelado por meio do processo de parcelamento de débito autuado sob nº 04282/15/TCE-RO;

VII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique a Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso, ex-Vereadora da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 296.679.598-05), e o Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, na condição de responsável solidário, dando-lhes ciência do saldo devedor de R\$3.353,49 (três mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor remanescente do débito apontado no Mandado de Citação nº 087/TCER/2012, expedido nestes autos, parcelado por meio do processo de parcelamento de débito autuado sob 04199/15/TCE-RO;

VIII - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique a Senhora Sueli Guedes de Sousa, ex-Vereadora da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 388.896.411-34), e o Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, na condição de responsável solidário, dando-lhes ciência do saldo devedor de R\$23.531,28 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos), referente ao valor remanescente do débito apontado no Mandado de Citação nº 088/TCER/2012, expedido nestes autos, parcelado por meio do processo de parcelamento de débito autuado sob 04198/15/TCE-RO;

IX - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que notifique o Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, ex-Vereador da Câmara Municipal de Chupinguaia (CPF nº 340.776.852-49), e o Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, na condição de responsável solidário, dando-lhes ciência do saldo devedor de R\$2.036,30 (dois mil e trinta e seis reais e trinta centavos), referente ao valor remanescente do débito apontado no Mandado de Citação nº 090/TCER/2012, expedido nestes autos, parcelado por meio do processo de parcelamento de débito autuado sob 03306/15/TCE-RO;

X - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça ao Senhor Antônio Francisco Bertozzi (CPF nº 141.690.022-53), ex-Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, Mandado de Citação, conforme art. 12, II, da LC nº 154/96, fixando-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que recolha a importância de R\$42.801,30 (quarenta e dois mil oitocentos e um reais e trinta centavos), referente aos saldos devedores de R\$3.406,47, pertencente ao Senhor Darci Pedro da Rosa; de R\$ 10.473,76, pertencente ao Senhor Odom José de Oliveira; de R\$3.353,49, pertencente à Senhora Sheila Flávia Anselmo Mosso; de R\$23.531,28, pertencente a Senhora Sueli Guedes de Sousa; e de R\$2.036,30, pertencente ao Senhor Wanderley Araújo Gonçalves, informando-o que em razão da necessidade de julgamento do processo,

conforme Acórdão APL-TC 00490/17, o valor deverá ser recolhido em parcela única;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03268/17

UNIDADE: Poder Executivo do Município de Porto Velho

ASSUNTO: Representação – Possível irregularidade no pagamento de indenização de licença prêmio em favor de José Luiz Storer Júnior.

INTERESSADOS: Marcelo Cruz da Silva – Vereador – CPF nº 681.308.482-87

RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho – CPF nº 476.518.224-04

Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração de Porto Velho – CPF nº 497.531.342-15

Bóris Alexander Gonçalves de Souza – Controlador Geral do Município - CPF nº 135.750.072-68

José Luiz Storer Júnior – Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00

Eudes Fonseca da Silva – ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20

Júlio Cesar Brito de Lima – ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha – OAB/RO nº 635

Márcio Melo Nogueira – OAB/RO nº 2827

Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649

Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 0054/2019

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. VIOLAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATUAÇÃO CONTROLADORIA DO MUNICÍPIO. RELATÓRIO CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA. ENTENDIMENTO DIVERGENTES QUANTO A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERADORIO. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. NECESSIDADE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PARA MANIFESTAÇÃO.

Trata-se de Representação formalizada pelo Vereador Marcelo Cruz da Silva, CPF 681.308.482-87, protocolizado nesta Corte de Contas sob o nº 09994/17, cujo teor informa sobre possível irregularidade no pagamento em pecúnia de licença prêmio ao Procurador-Geral, Dr. José Luiz Storer Junior, no valor de R\$ 126.593,15 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos), sem aplicação do limite remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal/88.

/.../

12. Assim, com supedâneo no artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do TCE/RO, determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

I. Audiência dos Senhores Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho - CPF nº 476.518.224-04, Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho - CPF 497.531.342-15, Bóris Alexander Gonçalves de Souza, Controlador-Geral do Município -

CPF nº 135.750.072-68, José Luiz Storer Júnior, Procurador do Município – CPF nº 386.385.092-00, Eudes Fonseca da Silva, ex-Controlador-Geral do Município – CPF nº 409.714.142-20, Júlio Cesar Brito de Lima, ex-Controlador Geral Adjunto do Município – CPF nº 669.436.202-15, para que, no prazo de 15 (quinze), a contar da data da notificação, apresentem, a este Tribunal, justificativas acerca dos apontamentos feito pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 0043/2019-GPGMPC, em razão da não aplicação do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, no pagamento em pecúnia de licença prêmio não gozada ao servidor José Luiz Storer Júnior, bem como sobre o valor excedente ao referido teto apurado no Relatório Técnico (ID=748654);

II. Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe, em anexo aos Mandados de Audiência, os Relatórios Técnicos (ID 677427 e 748654) e Parecer Ministerial nº 0043/2019-GPGMPC (ID 725630), para conhecimento dos responsáveis a serem notificados;

III. Após, o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados, em seguida proceda o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação. Caso os responsáveis não apresentem respostas, sejam os autos devolvidos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.903/2018-TCER.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.

ASSUNTO: Auditoria de Regularidade – Averiguação da Regularidade do Portal de Transparência.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO;

Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controlador Interno de Santa Luzia D'Oeste – RO;

Felipe Sturm Souza, CPF n. 013.437.402-90, responsável pelo Portal da Transparência de Santa Luzia D'Oeste – RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0056/2019-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, levada a efeito por este Tribunal de Contas, no exercício de 2018, quanto ao cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131, de 2009), Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101, de 2000), da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 2011) e da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste – RO.

2. A Unidade Técnica, por meio do Relatório Técnico (ID 705560, às fls. ns. 5/23) identificou algumas irregularidades e, assim, propôs o chamamento dos responsáveis, alhures indicados, para o fim de adotar medidas saneadoras das impropriedades detectadas, in litteris:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade de Nelson José Velho – CPF nº 274.390.701-00 - Prefeito Municipal; Romilda Da Costa Santos – CPF nº 823.412.221-53 - Controladora Interna.

5.1. Descumprimento ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, VI da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO (Item 4.1, subitem 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento ao art. 40 da LAI, c/c art. 18, § 2º, I, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO por não por não indicar a autoridade designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Item 4.2, subitem 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise preliminar, que o Portal de Transparência da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste alcançou índice de 96,48%, considerado ELEVADO, conforme a métrica da Matriz de Fiscalização, em anexo.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do §4º do art. 25 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 15, VI e art. 18, §2º, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO).

- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;
- Autoridade designada para assegurar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

6.1. Notificar os responsáveis indicados na Conclusão para que, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 e 5.2 do presente Relatório Técnico;

6.2. Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura de Santa Luzia Do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes, etc);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. A Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 358/2018-GCWCS (ID 708573, às fls. ns. 31/36), determinou a audiência dos responsáveis, o que foi feito por intermédio dos Mandados de Audiência ns. 033, 034 e 035/2019/DP-SPJ, destinados, respectivamente, aos Senhores Nelson José Velho, Romilda da Costa Santos e Felipe Sturm Souza, consoante certificado pela Certidão de ID 720094, à fl. n. 44.

4. Os responsáveis, uma vez instados, manifestaram-se tempestivamente, conforme se depreende da Certidão Técnica de ID 751172, à fl. n. 49.

5. Novamente instada, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio de Relatório Técnico Conclusivo (ID 752245, às fls. ns. 50/64), concluiu, *ipsis litteris*:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta nova análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste sanou todas as irregularidades apontadas no derradeiro relatório técnico, atingindo um índice de transparência de 98,21%, inicialmente calculado em 96,48%.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Considerar o Portal de Transparência do Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste REGULAR, tendo em vista ter alcançado índice de transparência superior a 50% e ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Determinar o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste de 98,21%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO;
- Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, conforme art. 2º, §1º e incisos da Resolução nº. 233/2017/TCE-RO;

- Determinar a correção das irregularidades apontadas na conclusão deste Relatório;

E ainda: Recomendar aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

6. O Ministério Público de Contas, por seu eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, por meio do Parecer n. 0135/2019-GPETV (ID 758479, às fls. ns. 66/70), manifestou-se pela concessão da certificação de qualidade de transparência pública, nos termos da Resolução n. 233/2017-TCER, in verbis:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste se encontram em conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente;

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste em 98,21%;

IV. Determinado aos responsáveis que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as recomendações indicadas pelo Corpo Técnico no relatório (ID 752245), a fim de evitar novas sanções em fiscalizações futuras.

7. O processo está concluso no Gabinete.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. É cediço que, no que tange à averiguação do cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar n. 101, de 2000, e na Lei Complementar n. 131, de 2009, com a consequente regulamentação estabelecida pela Lei n. 12.527, de 2011, que trata do Acesso à Informação, nos termos da Lei n. 13.303, de 2016, bem como na Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, em agosto de 2016, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), realizou por meio da Resolução n. 05, de 2016, uma recomendação aos Tribunais de Contas, no sentido de que envidassem esforços, para o fim de materializar a fiscalização dos Portais de Transparências das unidades controladas.

10. Com efeito, para o atingimento desse fim, restou elaborada a Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO que, por sua vez, prevê a avaliação anual dos Portais de Transparência, bem como a Resolução n. 261, de 2018, que instituiu a expedição anual de Certificado de Qualidade em Transparência Pública aos sítios oficiais e Portais de Transparência que obtenham Índice de Transparência igual ou superior a 80% (oitenta por cento).

11. Essas ações buscam, entre outros objetivos, reconhecer e estimular boas práticas de transparência nos órgãos jurisdicionados. Sendo que o certificado será entregue em evento a ser realizado pelo Tribunal de Contas, em que serão apresentados os resultados gerais da fiscalização realizada quanto à transparência pública, bem como o ranking entre as unidades fiscalizadas.

12. Nesse diapasão, além de atender à gama de legislações pertinentes à espécie, pretende-se estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal.

13. Ademais, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao exercício do denominado controle social.

14. In casu, consigno que, após a última análise do Corpo Técnico, foram verificadas melhorias no Portal de Transparência do Município de Santa Luzia do Oeste – RO, haja vista que, depois da adoção das medidas corretivas, passou a disponibilizar todas as informações obrigatórias, referidas na aludida Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO, atingindo um índice de transparência de 98,21% (noventa e oito, vírgula vinte e um por cento), o que, por sua vez, é considerado elevado, razão pela qual convirjo com a derradeira manifestação técnica (ID 752245) e com o Parecer n. 0135/2019-GPETV (ID 758479), da lavra do Eminentíssimo Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, na forma do disposto no art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, monocraticamente, DECIDO:

I – CONSIDERAR REGULAR o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste - RO, de responsabilidade dos Senhores Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controlador Interno de Santa Luzia D'Oeste – RO, Felipe Sturm Souza, CPF n. 013.437.402-90, responsável pelo Portal da Transparência de Santa Luzia D'Oeste – RO, haja vista ter alcançado índice de transparência superior a 50% e ter cumprido todos os critérios definidos como essenciais e obrigatórios, com fulcro no artigo 23, §3º, I, "a" e "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO;

II – DETERMINAR o registro do índice do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste de 98,21%, bem como o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 25 e incisos da IN nº. 52/2017/TCE-RO, devendo, por consectário lógico, ser concedido à unidade jurisdicionada o Certificado de Qualidade de Transparência

Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução n. 261/2018/TCE/RO;

III – RECOMENDAR aos responsáveis indicados no Item I da Parte Dispositiva, nominados em linhas precedentes, para que envidem os esforços necessários à ampliação das medidas de Transparência sugeridas no item 5 do Relatório Técnico (ID 752245, às fls. ns. 50/64), quais sejam, a disponibilização, no Portal da Transparência daquele órgão de:

- Carta de Serviços ao Usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, Senhores Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal de Santa Luzia D'Oeste – RO, Romilda da Costa Santos, CPF n. 823.412.221-53, Controlador Interno de Santa Luzia D'Oeste – RO, Felipe Sturm Souza, CPF n. 013.437.402-90, responsável pelo Portal da Transparência de Santa Luzia D'Oeste – RO, via DOe-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

Porto Velho, 20 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão
Matrícula 456

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2158/2018–TCER-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Aferir o cumprimento da legislação ambiental, no tocante à observância da Lei Federal n. 11.445/2007 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, bem como dos dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos
JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF n. 190.776.459-34
Girleene da Silva Pio – CPF n. 676.455.262-20
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CUMPRIMENTO LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. PLANO DE AÇÃO.
DETERMINAÇÕES. FISCALIZAÇÃO. CONTROLE INTERNO.

DM 0110/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de processo autuado com o escopo de fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental, por parte do Município de Teixeiraópolis, especialmente no que tange à observância da Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e da Lei n. 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com supedâneo em documentos extraídos do Processo n. 3011/2014/TCE-RO, que trata do acompanhamento da elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, tendo como jurisdicionado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

2. Por meio da DM 0121/2018-GCJEPPM (ID=628314), determinou-se a adoção de medidas pelo Prefeito e pelo Controlador do ente, nos seguintes termos:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação informando sobre o cumprimento das metas contidas na Lei Federal n. 12.305/2010, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, ao Controlador Interno de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Alcaide visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

(...)

3. Vindo aos autos, verificou-se que a Municipalidade colacionou os documentos que entendeu pertinentes a fim de atender as diretrizes da decisão monocrática DM 121/18-GCJEPPM, os quais foram submetidos ao crivo da Unidade Técnica deste Tribunal.

4. Da análise da documentação, a diretoria ambiental assim concluiu e propôs (ID 687367):

(...)

Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial às determinações exaradas no Item I e II da Decisão Monocrática DM 0121/2018-GCJEPPM, (ID= 628314). Nesse sentido, pugna a Unidade Técnica por nova notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando a apresentação do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos moldes determinados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Seja determinado prazo ao senhor Antônio Zotesso, CPF nº 190.776.459-34, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item I da DM 0121/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou comprove o estágio em que se encontra e qual a previsão para conclusão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC nº 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação do Plano;

II) Seja determinado prazo a senhora Girlene da Silva Pio, CPF nº 676.455.262-20, Diretora do Departamento de Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item II da DM 0121/2018-GCJEPPM, ou seja, promova as atividades de fiscalização e proponha as medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, sob pena de aplicação de multa coercitiva prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe novo prazo para a apresentação;

(...)

5. Diante disso, decidiu-se por ratificar as determinações da DM 121/18-GCJEPPM, prolatando-se a DM 267/2018-GCJEPPM (ID=690007):

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, envie a esta Corte de Contas documentação que comprove o cumprimento do item I da DM 121/2018-GCJEPPM, ou seja, apresente o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, devendo, em caso de não terem sido concluídos, comprovar o estágio em que se encontram e qual a previsão para conclusão;

II - Determinar, via ofício, à Diretora do Departamento de Controle Interno de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que comprove a adoção de medidas visando atender ao item II da DM 121/2018-GCJEPPM, ou seja, medidas buscando promover as atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

[...]

6. Mais uma vez, encaminhadas justificativas pelo Prefeito e pelo Controlador Interno do Município de Teixeiraópolis, restaram elas analisadas pelo Corpo Instrutivo desta Corte, que assim se posicionou (ID=764880):

[...]

36. Analisados os presentes autos, constata-se o atendimento parcial por parte da Controladora Interna ao item II da DM 0267/2018-GCJEPPM (ID 690007), visto que não apresentou documentação comprovante acerca das medidas fiscalizatórias e corretivas a serem implementadas pela gestão municipal, destarte, propõe este Corpo Técnico à senhora Girlene da Silva Pio, que quando ocorrer o envio do Plano de Ação, inclua no mesmo as medidas determinadas pelo Conselheiro Relator visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010.

37. Tendo em vista a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, pugna a Unidade Técnica pela notificação aos gestores municipais, lhes oportunizando que elabore e apresente o Plano de Ação, peça essencial para realização do monitoramento do estabelecido nos planos municipais ora elencados, fazendo prever o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/96, sugerindo-se o modelo em anexo.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submete-se o presente relatório técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

I) Conceder prazo ao senhor Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar Plano de Ação, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0267/2018- GCJEPPM sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator, concedendo-lhe prazo para a apresentação do Plano;

II) Seja determinado prazo a senhora Girlene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20, Diretora do Departamento de Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, para a apresentação de documentação que comprove, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no Item II da DM 0126/2018- GCJEPPM, e inseridas no Item II da DM 0267/2018- GCJEPPM, ou seja, promover atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal nº 12.305/2010, inserindo-as no plano de ação que será apresentado sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC 154/96, pelo descumprimento às determinações do Relator.

[...]

7. Nestes termos, vieram-me os autos conclusos.

8. Decido.

9. Sem delongas, entendo que o mais razoável a ser feito, neste momento, é se conceder novo prazo de 60 dias ao prefeito de Teixeiraópolis ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que possa elaborar e apresentar o Plano de Ação.

10. Isto porque, conforme bem asseverou o Corpo Instrutivo (ID=764880), a municipalidade vem demonstrando esforços na busca da implementação de seu PMGIRS. Mais adiante, continua:

[...] No mesmo sentido o Departamento de Controle Interno declarou que busca acompanhar o cumprimento do PMGIRS, além de anunciar que estará incluso no seu Plano de Trabalho para o próximo exercício, o acompanhamento e fiscalização do “Plano de Metas e Ações” do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos com intuito de cumprimento e renovação caso necessário do citado Plano. Todavia, não existe documentação alguma que se utilize de arrimo ao que foi alegado pelo citado Controle Interno. Nesse sentido, entendemos pelo atendimento parcial ao item II da DM 0267/2018-GCJEPPM.

34. Assim, para resguardar o evidenciado é de fundamental importância que o gestor apresente a esta Corte o Plano de Ação, descrevendo detalhadamente as medidas que foram e as que deverão ser tomadas pela municipalidade, inclusive em sua gestão, e os prazos e metas estabelecidos nele, contendo no mínimo em sua formulação as principais determinações ora impostas, a saber: proibição dos lixões; Previsão dos planos de resíduos sólidos; inclusão social das organizações de catadores; logística reversa; responsabilidade compartilhada da sociedade, empresas e governos na gestão dos resíduos sólidos e a responsabilidade das pessoas de acondicionar de forma adequada o lixo para o seu recolhimento.

35. Nesse sentido, entende a Unidade que visando a efetiva implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos necessário se faz seu acompanhamento pela Corte de Contas. Para a efetivação dessa atividade e adequação do “Plano de Metas e Ações” incluso no PMGIRS e formulado em 2013 é imprescindível a apresentação de Plano de Ação pelo gestor municipal, assim como o devido acompanhamento pela controladoria municipal.

[...]

11. Finalmente, alerte-se ao Prefeito que, caso não cumprida a determinação supra, tampouco o Controlador Interno do município exerça seu papel legal (fiscalizar e propor medidas corretivas, as quais deverão ser demonstradas), entendendo ser caso de aplicação de multa.

12. Ante o exposto, decido:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis, o Sr. Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, elabore e apresente Plano de Ação versando sobre o cumprimento da legislação ambiental aqui perseguida, em referência ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, com o seguinte conteúdo mínimo: atividades já executadas, atividades a serem executadas, suas etapas, responsáveis devidamente identificados e prazos de cada projeto ou atividade, voltados ao atendimento do item I da DM 0267/2018-GCJEPPM (ID=690007);

II – Determinar, via ofício, à Diretora do Departamento de Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, a Sra. Girlene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20, ou quem lhe vier a substituir legalmente, com fundamento no art. 42, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da decisão, comprove adoção de medidas visando atender ao item II da DM 0121/2018- GCJEPPM (ID=628314), e inseridas no item II da DM 0267/2018-GCJEPPM (ID=690007), com ênfase, neste caso, de atividades de fiscalização e medidas corretivas a serem implementadas pelo Gestor visando dar cumprimento à legislação ambiental e dispositivos legais da Lei Federal n. 12.305/2010, inserindo-as no plano de ação que será apresentado, sob pena de aplicação de multa e demais medidas cabíveis;

III – Determinar a ciência, via ofício, dos agentes constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, encaminhando-lhes cópias desta decisão e dos relatórios técnicos acostado ao ID=628314 e ID=690007 destes autos;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação e, na sequência, inicie a etapa de monitoramento; sem a apresentação de documentação/manifestação, venham-me os autos conclusos;

V – Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário; e

VI – Sobrestejam-se os autos no Pleno até o prazo final concedido.

Publique-se.

Porto Velho, 20 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01934/16
 CATEGORIA: Licitações e Contratos
 SUBCATEGORIA: Contrato
 ASSUNTO: Contrato nº 144/15, referente à execução dos serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de Vias Urbanas, a serem realizadas nos setores 7A, 15, 17, 29 e 39 - Lote 01, no município de

Vilhena/RO, referentes aos Processos Administrativos nos 2524/15 e 4194/15
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito de Vilhena
 CPF: 147.500.038-32
 José Luiz Rover - ex-Prefeito de Vilhena
 CPF: 591.002.149-49
 Everson Abymael Francisco - ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Materiais e Obras
 CPF: 778.018.492-72
 Maira Sobral Vannier - Engenheira Civil
 CPF: 893.699.397-68
 Thiago Douglas Bordignon Barasuol - Engenheiro Civil
 CPF: 082.887.069-16
 Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - ex-Prefeita do Município de Vilhena - CPF: 420.218.632-04
 Josué Donadon - ex-Secretário Municipal de Obras
 CPF: 269.902.962-91
 Dariano de Oliveira - Engenheiro Fiscal
 CPF: 680.547.502-34
 Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - Engenheiro Fiscal
 CPF: 011.573.112-10
 Wesley Rodrigo Machado - Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN
 CPF: 938.570.472-91
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFC-TC 0053/2019

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO. INSPEÇÃO FÍSICA E ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS DESPESAS. APURAÇÃO DE NOVA IRREGULARIDADE. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES. O apontamento de irregularidade na análise dos autos impõe a abertura de prazo aos responsáveis em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Trata-se da legalidade de despesas, referente ao Contrato nº 144/15, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa Projetus Engenharia e Construções Ltda., objetivando à execução de Serviços de drenagem pluvial e pavimentação asfáltica de vias urbanas, a serem realizadas nos setores 7A, 15, 17, 29 e 39 - Lote 01, no município de Vilhena/RO, com preço global inicialmente contratado de R\$10.775.711,92, conforme Processo Administrativo nº 4194/15.

2. Após inspeção física que resultou no Relatório Fotográfico de Inspeção Física e Relatório Técnico Inicial, foram realizadas as audiências dos responsáveis nos termos da Decisão Monocrática nº 00256/16.

3. Submetidas as justificativas apresentadas à análise técnica, resultou no Relatório que manteve as irregularidades inicialmente apontadas, além de apontar outras irregularidades que motivaram novo chamamento dos responsáveis, conforme Decisão Monocrática nº 00203/18.

4. Não é diferente a última análise técnica, que traz nova necessidade de abrir prazo para defesa, conforme consta no ID=759301, portanto, acolho a última conclusão da Equipe de Controle Externo, para notificar os responsáveis, conforme proposta técnica.

5. Diante do exposto, com supedâneo no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:

I - Promover Audiência dos Senhores Allan Fernando Nascimento Paulino Lira (CPF: 011.573.112-10) e Dariano de Oliveira (CPF: 680.547.502-34), Engenheiros fiscais da obra, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresentem razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, pela inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, em função do atendimento de forma parcial, de determinação constante no item IV da Decisão Monocrática nº 0203/2018, conforme apontado nos itens 30 a 31 do Relatório de Análise Técnica e item 4.4 da conclusão do Relatório Técnico (ID=759301);

II - Promover Audiência do Senhor Wesley Rodrigo Machado - Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN (CPF: 938.570.472-91), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, pela inobservância ao exposto no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, vez que os valores de acréscimo e supressão superam os limites estabelecidos em lei, conforme apontado nos itens 32 a 33 Relatório de Análise Técnica e item 4.5 da conclusão do referido Relatório (ID=759301);

III - Promover Audiência do Senhor Eduardo Toshiya Tsuru - Prefeito do Município de Vilhena (CPF: 147.500.038-32), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, pela inobservância ao disposto no art. 39, § 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual 154/96, em função do não atendimento a determinação constante no item IV da Decisão Monocrática nº 0203/2018, conforme apontado nos itens 35 a 36 do Relatório de Análise Técnica e item 4.6 da conclusão do Relatório Técnico (ID=759301);

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que encaminhe, em anexo aos mandados de audiências a ser expedido, cópias do Relatório Técnico (ID=759301) para conhecimento dos responsáveis a ser notificado;

V - Após o decurso do prazo fixado nesta decisão, remeta os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise técnica conclusiva sobre os documentos porventura apresentados e, em seguida, o envio do feito ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva;

VI - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após, encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara para as providências necessárias às audiências das partes.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 21 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 04230/15
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 ASSUNTO: Plano anual de análise de contas

DM-GP-TC 0329/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PLANO ANUAL DE ANÁLISE DE CONTAS. EXERCÍCIO 2016. APROVAÇÃO. ANÁLISE FINALIZADA. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o cumprimento da finalidade para a qual o processo foi instaurado, com a aprovação do Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2016, pelo Conselho Superior de Administração, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

Trata-se de processo administrativo referente ao Plano Anual de Análise de Contas – exercício de 2015, aprovado pelo Conselho Superior de Administração, conforme Acórdão n. 004/2015 - CSA (fl. 52).

A decisão em referência foi disponibilizada no DOeTCE-RO n. 1179, de 29.6.2016, considerando-se como data de publicação o dia 30.6.2016, nos termos da certidão constante à fl. 53V.

Assim, não existindo outras providências a serem efetivadas, determino o arquivamento deste processo com a consequente remessa à seção de arquivo.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique esta decisão no DOeTCE-RO e, após adote as demais formalidades legais quanto ao encaminhamento à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 20 de maio de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 291, de 17 de maio de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 004256/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar a estagiária de nível superior CLEIDIANE ESTER TIMM, cadastro n. 770784, nos termos do artigo 29, IV da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2019.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 292, de 17 de maio de 2019.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 004170/2019,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JORGE PAULO RAMOS BARROSO, cadastro n. 770753, nos termos do artigo 28, §1º, III, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 27.5 a 15.6.2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 293, de 17 de maio de 2019.

Desliga estagiária.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Considerando o Processo SEI n. 004160/2019,

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.6.2019, a estagiária de nível superior ÂNDRIA CAROLLYNE DA SILVA OLIVEIRA, cadastro n. 770685, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 298, de 17 de maio de 2019.

Desliga estagiário.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017, e

Resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.6.2019, o estagiário de nível superior ANDRÉ SOARES FRANÇA, cadastro n. 770688, nos termos do artigo 29, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 4216/2019
Concessão: 71/2019

Nome: MARC ULIAM EREIRA REIS
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR
 Atividade a ser desenvolvida: Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia (Ofício n. 453/2019/SETUR)
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CEREJEIRAS E PIMENTEIRAS
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 20/05/2019 - 23/05/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 4216/2019
 Concessão: 71/2019
 Nome: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
 Atividade a ser desenvolvida: Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia (Ofício n. 453/2019/SETUR)
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CEREJEIRAS E PIMENTEIRAS
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 20/05/2019 - 23/05/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 4216/2019
 Concessão: 71/2019
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Participar das Reuniões que visam a criação e instalação dos Conselhos Municipais de Turismo e das Instâncias de Governança Regional de Turismo, conforme convite feito pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia (Ofício n. 453/2019/SETUR)
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: CEREJEIRAS E PIMENTEIRAS
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 20/05/2019 - 23/05/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 3751/2019
 Concessão: 70/2019
 Nome: LEONARDO DE ARAÚJO FERRAZ
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: Participar do VIII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas como Palestrante
 Origem: BELO HORIZONTE
 Destino: PORTO VELHO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/05/2019 - 25/05/2019
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 3998/2019
 Concessão: 68/2019
 Nome: DALTON MIRANDA COSTA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TEIXEIRÓPOLIS
 JI-PARANÁ
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/05/2019 - 25/05/2019
 Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 3998/2019
 Concessão: 68/2019
 Nome: KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 TEIXEIRÓPOLIS
 JI-PARANÁ
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/05/2019 - 25/05/2019
 Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 3998/2019
 Concessão: 68/2019
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: Realização de Auditoria Operacional Coordenada pelo TCU - realização do 1º Monitoramento do cumprimento das determinações constantes no Acórdão nº 136/2015-Pleno, lavrado nos autos do Processo nº 3989/2014 (PCe).
 Origem: PORTO VELHO
 Destino: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
 TEIXEIRÓPOLIS
 JI-PARANÁ
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 19/05/2019 - 25/05/2019
 Quantidade das diárias: 7,0000

Processo: 2984/2019
 Concessão: 65/2019
 Nome: CLÁUDIO SARIAN ALTOUNIAN
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no VIII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas
 Origem: BRASÍLIA
 Destino: PORTO VELHO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 22/05/2019 - 23/05/2019
 Quantidade das diárias: 1,5000

Processo: 3150/2019
 Concessão: 64/2019
 Nome: GUSTAVO COSTA NASSIF
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: Participação no VIII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo aplicado aos Tribunais de Contas
 Origem: BELO HORIZONTE
 Destino: PORTO VELHO
 Meio de transporte: Aéreo
 Período de afastamento: 21/05/2019 - 24/05/2019
 Quantidade das diárias: 3,5000

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 11/2019/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TELTEC SOLUTIONS LTDA.

OBJETO – Fornecimento de equipamentos e licenças para upgrade da rede de armazenamento dos Switches convergentes Cisco Nexus, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

GRUPO/LOTE 01					
Ampla Participação					
Item	Especificação	Und.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	Módulo de 24 Portas 10G UP para o 56128P, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Part Number: N56-M24UP2Q=	und.	2	31.551,80	63.103,60
2	Transceiver GBIC Cisco Fibre Channel SFP 8G, padrão SW, tudo conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Part Number: DS-SFP-FC8G-SW=	und.	48	565,77	27.156,96
VALOR TOTAL DO GRUPO 01					R\$ 90.260,56

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do contrato importa em R\$ 90.260,56 (noventa mil duzentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.1221 – Gestão dos Ativos de Tecnologia da Informação e Comunicação, Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e/ou Materiais Permanentes, Nota de Empenho nº 000603/2019.

VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, iniciando-se a partir da data de sua assinatura.

PROCESSO – 004124/2018/TCE-RO.

FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhor RAFAEL ARAÚJO SILVA, representante legal da empresa TELTEC SOLUTIONS LTDA.

Porto Velho, 10 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

EXTRATO DE CONTRATO

2.4 - O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 38/2017/TCE-RO

2.5 - A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (TICKET LOG).

2.6 - A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

OBJETO – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens Dois e Quatro, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativa, Elemento de Despesa 3.3.90.30 – Material de consumo, Nota de Empenho n. 507/2019.

DA VIGÊNCIA – O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de 19/04/2019 e encerramento em 18/04/2020, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos:

PROCESSO SEI – Nº 002473/2019

2.2 - Os serviços tenham sido prestados regularmente;

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

2.3 - A Administração mantenha interesse na realização do serviço;

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de

Rondônia e o Senhor LUCIANO RODRIGO WEIAND, representante da empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.

Porto Velho, 10 de abril de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Sessão Ordinária - 008/2019

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 30 de maio de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (ou do Departamento do Pleno) até o início da sessão.

1 - Processo n. 00113/19 (Processo de origem n. 01577/15) - Recurso de Revisão
Recorrente: Roberto Mendonça da Silva - CPF n. 349.843.482-91
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão APL-TC 00343/2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
Advogado: Thalita Aparecida Gonçalves Vieira - OAB n. 8558
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00179/18 – Representação
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Laboratório J&JR LTDA-ME - CNPJ n. 09.153.949/0001-04, Josias José dos Santos - CPF n. 407.990.002-30, Oldiglei Odair Veronez - CPF n. 662.817.332-15, Erica de Oliveira Vieira - CPF n. 782.009.892-91, José João Domiciano - CPF n. 190.530.962-72
Assunto: Representação - apuração de possíveis irregularidades ocorridas em licitação promovida pela Prefeitura do Município de Alvorada do Oeste - Pregão Eletrônico n. 004/CPL/2017
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 01994/16 – Representação
Interessados: Laerte Gomes - CPF n. 220.095.402-63, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02084/16 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 04528/15
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Marco William Menezes Refacho - CPF n. 158.829.158-80, Jair Ramos Sanches - CPF n. 271.922.292-53, Nunes & Cardoso Ltda - ME - CNPJ n. 07.893.610/0001-00, Covan Comércio Varejista e Atacadista

- CNPJ n. 02.475.985/0001-37, Empresa Equilíbrio Comércio e Representações Eireli EPP - CNPJ n. 04.167.190/0001-97, Biocal Comércio e Representações Ltda - CNPJ n. 02.176.223/0004-82, Elizete Teixeira de Souza - CPF n. 422.142.892-91, Geciel Bueno Neves - CPF n. 874.073.962-72, Renato Santos Chisté - CPF n. 409.388.832-91, Marcos de Farias Nicolette - CPF n. 498.941.532-91, Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
Assunto: Tomada de Contas Especial - assistência farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 04093/13 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Francisco Cornélio Alves Lima, Amarildo Cardoso Ribeiro - CPF n. 468.809.682-87, Joaquim Pedro Alexandrino Neto - CPF n. 456.899.202-82, Denilson Miranda Barboza - CPF n. 479.279.922-87, Aristóteles Garcez Filho - CPF n. 610.144.940-87, Renivaldo Raasch - CPF n. 523.123.482-68, Marciley de Carvalho - CPF n. 622.824.332-20, Carlos Eduardo Barreto Accioly - CPF n. 922.125.735-53, Luiz Amaral de Brito - CPF n. 638.899.782-15, Vera Ferreira de Oliveira - CPF n. 478.924.982-49, Carlos Roberto Serafim Souza - CPF n. 573.749.616-34, Osmar Batista Penha - CPF n. 063.961.808-12, Nelson Pereira Nunes Júnior - CPF n. 010.533.792-77, Renivaldo Bezerra - CPF n. 304.010.892-15, Marcondes de Carvalho - CPF n. 420.258.262-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 77/2014 - Pleno de 24/04/14 – para apurar possíveis irregularidades em aquisições de combustíveis e peças para manutenção de veículos automotivos.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis
Advogados: Elonete Loliola Cassemiro - OAB n. 5583, Alfredo José Cassemiro - OAB n. 5601, Anderson Carvalho da Matta - OAB n. 6396
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 04144/17 – Contrato
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Lorival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00, M.L. Construtora e Empreendedora Ltda. - CNPJ n. 08.596.997/0001-04, João Victor da Silva Costa - CPF n. 012.934.682-90, Junior Lenk Cerqueira - CPF n. 596.610.112-49, Egidio Osvaldo Silva de Azevedo - CPF n. 493.876.343-53, Edson Jorge Ker - CPF n. 690.999.872-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Michael da Silva Titon - CPF n. 907.447.802-68
Assunto: Contrato 111/2015 - Processo Administrativo nº 10.004/10/SEMOSP/2014 - objeto: pavimentação e qualificação de vias urbanas de Ariquemes - pró transporte lote 01 (construção de galerias), no município de Ariquemes/RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Michel Eugenio Madella - OAB n. 3390, Arlindo Frere Neto - OAB n. 3811
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00656/92 – Prestação de Contas
Apenso: 01770/91, 04247/98, 01776/91, 01775/91, 02247/91, 02246/91, 02248/91, 02348/91, 01766/91
Responsáveis: Nilce Pereira da Silva - CPF n. 106.819.142-20, José Bráz Guimarães - CPF n. 131.853.064-49, Luciano Pereira do Carmo Filho - CPF n. 115.595.002-04, Florinda Benedita da Costa Sampaio - CPF n. 085.032.732-68, José Renato dos Santos - CPF n. 581.008.307-20, Paulo Alves Caldeira - CPF n. 261.386.977-15, Telma Maria Castro - CPF n. 125.542.273-49, Rony José de Paula - CPF n. 454.661.816-68, Antonieta Maria da Silva Moreira - CPF n. 485.866.172-53, Julita Mendes de Oliveira - CPF n. 221.957.772-49, Cléo França - CPF n. 112.798.772-00, Floriano Silva de Oliveira - CPF n. 005.762.982-04, Lipsio Vieira de Jesus - CPF n. 004.706.001-87, Severina Vilma da Silva - CPF n. 226.964.904-49, Leonidia Ferreira da Silva Lopes - CPF n. 314.425.607-20, Jose Rocha Ribeiro - CPF n. 192.169.552-87, Cleusa Cardoso de Araújo - CPF n. 800.958.448-72, Daniel Trajano Diniz - CPF n. 020.316.712-00, Igor Habib Ramos Fernandes - CPF n. 945.863.572-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 1991
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Advogados: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB n. OAB/RO 7.707, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 03756/18 (Processo de origem n. 00733/07) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Epifânia Barbosa da Silva - CPF n. 386.991.172-72
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00430/18 - Processo n. 00733/07/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Demetrio Laino Justo Filho - OAB n. 0276, Manoel Ribeiro de Matos Júnior - OAB n. 2692
 Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
 Relator Originário: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo n. 03947/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Francisco Ricardo Marciano - CPF n. 219.756.042-53, Milton Sebastião Alonso Soares - CPF n. 606.951.459-91, José Marcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49
 Assunto: Representação - possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 005/2011/ASJUR/DEOSP/RO - objeto do Processo Administrativo. 070/SEMAIC/2011 (instalação de toldo e luminárias no barracão da feira municipal de Ariquemes/RO) - Convertido em Tomada de Contas Especial.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 7633, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 02097/17 – Representação
 Interessado: Adilson Moreira de Medeiros - CPF n. 377.378.053-20
 Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
 Assunto: Possíveis irregularidades no pagamento dos subsídios de Secretários Municipais
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/AOB/RO 52860/PR, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Rocha filho, Nogueira e Vasconcelos - OAB n. , Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827
 Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

11 - Processo-e n. 02277/18 – Representação
 Interessados: Claudevon Martins Alves - CPF n. 663.135.892-20, Kleber Freitas Pedrosa Alcantara - CPF n. 656.450.652-04, Alessandra Comar Nunes - CPF n. 854.158.391-00
 Responsáveis: Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15, Joadir Schultz - CPF n. 289.962.592-68
 Assunto: Representação contra as Leis Municipais n. 2068/18 e 2069/18.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
 Advogada: Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo-e n. 02294/18 – Auditoria
 Responsáveis: Juliana de Souza Costa Soares - CPF n. 867.154.292-00, Cristóvão Lourenço - CPF n. 329.621.009-10, Claudeci Mariotto de Carvalho - CPF n. 674.949.272-04
 Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo-e n. 03868/18 – Edital de Processo Simplificado
 Interessado: Zelayny Felbek de Almeida - CPF n. 948.937.722-87
 Responsáveis: Joelma Sesana - CPF n. 017.373.627-08, Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001-SEMUSA/2018.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 04906/17 (Processo de origem n. 01215/00) - Recurso de Revisão
 Recorrente: Cláudio Roberto Rebelo de Souza - CPF n. 008.964.387-91
 Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 01215/00/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225

Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Benedito Antônio Alves
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 01269/19 – Representação
 Interessado: Eliane Aparecida Adão Basilio - CPF n. 598.634.552-53
 Responsáveis: Wander Barcelar Guimaraes - CPF n. 105.161.856-83, Antonio Jorge Tenorio da Silva - CPF n. 098.712.764-00, José Gomes Teixeira - CPF n. 248.782.862-53, Tiago Anderson Sant'Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49, Ademilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
 Assunto: Representação Ofício n. 098/2018 - CGM Servidores com férias integrais e/ou em pecúnia.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 02816/15 – Denúncia
 Interessado: Luiz Carlos de Oliveira - CPF n. 221.241.952-04
 Responsáveis: Marcelina Alves Remboski - CPF n. 271.966.402-25, Maria de Fátima Paião Dutra - CPF n. 204.611.432-91, Leomira Lopes de França - CPF n. 416.083.646-15, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Eliane Siqueira de Medeiro - CPF n. 694.339.412-68
 Assunto: Denúncia - Possível prática de acumulação ilegal de cargos públicos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 03154/17 – Denúncia
 Responsáveis: Antônio Nobel Aires Moura - CPF n. 057.544.291-34, Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95, Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Tânia Gonzalez Martinez - CPF n. 522.602.592-00
 Assunto: Suposta irregularidade na contratação da médica Tânia Gonzales Martines pelo Município de Monte Negro
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro
 Advogado: Juliane Silveira da Silva de Araújo Moreira - OAB n. 2268
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18 - Processo-e n. 01320/18 – Prestação de Contas
 Responsáveis: Marineide Tomaz dos Santos - CPF n. 031.614.787-70, Marcio da Costa Murata - CPF n. 470.751.552-53, Cleia Nogueira Cordeiro - CPF n. 739.933.102-25, Oscimar Aparecido Ferreira - CPF n. 556.984.769-34
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017
 Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 21 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Matrícula 109